



ANEXO DE RETIFICAÇÃO DO PARECER ÚNICO Nº 0303664/2020 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 05931/2009/001/2013	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva – LOC			
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS		PA COPAM	SITUAÇÃO
Poço tubular		18927/2017	Análise Técnica Concluída
Poço tubular		18928/2017	Análise Técnica Concluída
EMPREENDER: Florestas Ipiranga S/A	CNPJ: 18.313.684/0029-48		
EMPREENDIMENTO: Florestas Ipiranga S/A – Fazenda Pontal	CNPJ: 18.313.684/0029-48		
MUNICÍPIO: Morada Nova de Minas/MG	ZONA: Rural		
COORDENADAS UTM (DATUM):	LAT/Y 7921999	LONG/X 475704	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL:		
UPGRH: SF4: Região do entorno da Represa de Três Marias	Região do entorno da Represa de Três Marias		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	
G-03-03-4	PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL ORIUNDA DE FLORESTA PLANTADA	5	
G-03-02-6	SILVICULTURA	3	
G-02-08-9	CRIAÇÃO DE EQÜINOS, MUARES, OVINOS, CAPRINOS, BOVINOS DE CORTE E BÚFALOS DE CORTE (CONFINADOS)	1	
G-01-03-1	CULTURAS ANUAIS, EXCLUINDO A OLERICULTURA	1	
G-06-01-8	COMÉRCIO E/OU ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS, VETERINÁRIOS E AFINS	1	
G-02-10-0	CRIAÇÃO DE OVINOS, CAPRINOS, BOVINOS DE CORTE E BÚFALOS DE CORTE (EXTENSIVO)	NP	
CONSULTORIA/ RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS ESTUDOS		REGISTRO:	
Marianna Bento Ferreira de Toledo (Responsável pelo EIA/RIMA)		CRBIO 49.657/04D	
Jean Patrick Rodrigues (Responsável pelo EIA/RIMA)		CRBIO 49.657/04D	
Mauro Lino de Araújo Filho (Responsável pelo EIA/RIMA)		CREA/MG 54.439/D	
Helbert Silva Batista (Responsável pelo EIA/RIMA)		CREA/MG 73.576/D	
Bruna Cristiana de Souza (Responsável pelo EIA/RIMA)		CRBIO 76.329/04D	
Thiago Silva Martins (Responsável pelo PGRS)		CREA-MG 04.0.0000176239	
Marlon Washington da Silva (Responsável pelo Inventário de bens materiais e imateriais presentes nas áreas de Influência do empreendimento)		CRBIO 104.239/04-D	
Silney de Souza Benites (Responsável pelo Inventário de bens materiais e imateriais presentes nas áreas de Influência do empreendimento)		CREA-MG 21.7775/04D	
Alexsandro Carvalho Pereira (Responsável pela parte fauna)		CRBIO 062361/04-D	
Marcos Fabiano Rocha Grijó (Responsável pela parte fauna)		CRBIO 57.221/04D	
Pedro Augusto Guimarães Nogueira (Responsável pela parte fauna)		CRBIO 70.845/04-D	
Ana Carolina Arantes Silva (Responsável pela parte fauna)		CRBIO 12.355/04-D	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 197/2013; 171718/2016 e 153578/2019		DATA: 27/09/2013; 06/04/2016 e 19/10/2019	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Helena Botelho de Andrade – Área técnica		1.373.566-7	



Elisabeth Barreto M. Lopes – Analista ambiental	1.148.717-0	
Marcela A. V. G. Garcia – Gestora Ambiental de Formação Jurídica	1.316.073-4	
De acordo: Viviane Nogueira Conrado Quites – Diretora R. de Regularização Ambiental	1.287.842-7	
José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual	1.365.118-7	

1. Introdução

O empreendimento Florestas Ipiranga S/A – Fazenda Pontal, inscrito no CNPJ 18.313.684/0029-48, teve seu processo de licenciamento ambiental (LOC) formalizado em 19/06/2013, gerando o PA n. 05931/2009/001/2013, e no dia 17/12/2020, foi julgado na Câmara Técnica com a decisão de deferimento do parecer com condicionantes, por um prazo de 08 anos. As atividades regularizadas no parecer único n. 0303664/2020 conforme a DN 74/2004 foram: “Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada”, “Silvicultura”, “Criação de ovinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo)”, “Criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados)”, “Culturas anuais, excluindo a olericultura” e “Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins”

Este adendo trata-se de uma autotutela e retificação ao parecer único n. 0303664/2020 sobre o parâmetro da atividade de “Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins” e sobre informações em relação a Autorização para Intervenção Ambiental.

2. Discussão e Parecer da Supram/ASF

Em 17/12/2020, o parecer único de licenciamento ambiental do empreendimento Florestas Ipiranga S/A – Fazenda Pontal, com processo administrativo n. 05931/2009/001/2013, foi levado para a apreciação e votação dos conselheiros na Reunião de Câmara Técnica Especializada Atividades Agrossilvipastoris – CAP. Após a reunião, a sugestão e decisão final do conselho sobre o parecer único e consequentemente o licenciamento ambiental do empreendimento foi sobre o deferimento da licença com condicionantes por um prazo de 8 anos.

O presente adendo refere-se a uma autotutela e retificação de algumas informações contidas no parecer único n. 0303664/2020 aprovado, que discutiremos a seguir:

A) Atividade de “Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins”

Vejamos, na página n. 3 do supracitado parecer a atividade de “Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins” do empreendimento foi citada contendo uma área de 0,5 ha. Este valor informado teve um erro material, visto que o valor que condiz com a realidade do empreendimento é uma área de 400 m². O valor de 400 m² condiz com a área verificada em vistoria e também a área informada no Formulário de Caracterização do empreendimento informado pelo representante do empreendimento.



Assim, esta área de 400 m² da atividade se enquadra como porte pequeno (P), e potencial poluidor geral pequeno (P) conforme a DN 74/2004, sendo uma atividade portanto enquadrada como classe 1, conforme já descrita no parecer único apresentado. Desta forma, houve somente a retificação do valor da área, mas o parâmetro se manteve aquele citado no parecer único n. 0303664/2020.

B) Da retificação sobre a Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

Esta retificação refere-se ao item n. 4 “Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)” (página 21 do parecer único aprovado), ao item n. 8 “Controle Processual” no tópico “DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE” (página n. 34 do parecer único aprovado), e também no ANEXO III “Autorização para Intervenção Ambiental” (página n. 44 do parecer único aprovado).

No item n. 4 do parecer único é informado que “*Conforme análise de imagens de satélite apresentadas pelo representante do empreendimento, o pivô está instalado antes de 2008, com isso a intervenção em APP para a captação superficial é de uso rural consolidado e a regularização foi feita pelo CAR, bem ainda mediante processo de AIA n. 15295/2013.*”; Ainda no Controle Processual contido no parecer único é informado que “*Resta dizer que houve comprovação de tratar-se uso antrópico consolidado, nos termos da Lei 20.922/2013 c/c Lei 12.651/2012, bem ainda que o mesmo foi regularizado via CAR e mediante processo de AIA n. 15295/2013.*”.

Desta forma viemos por meio deste adendo retificar a informação de que a intervenção em área de preservação permanente foi regularizada por meio do processo de AIA n. 15295/2013. Esta intervenção somente foi regularizada por meio do CAR, visto que é de uso rural consolidado. Já a proposta de compensação ambiental referente a área de intervenção sim, foi autorizada por meio do processo de AIA n. 15295/2013.

Desta forma, sugerimos também a modificação do ANEXO III do referido parecer, o qual a opção de Intervenção em APP havia sido marcada como “sim”, acompanhada da frase “Intervenção em APP, consolidada e regularizada pelo CAR”. É sugerido que esse item seja, no entanto, retificado e marcado como “não”, visto que esta intervenção não foi regularizada pelo processo de AIA, mas pelo CAR por ser do tipo uso rural consolidado. A proposta de compensação ambiental, esta sim, foi analisada e autorizada no âmbito do processo de AIA n. 15295/2013.

Controle Processual

Considerando a verificação realizada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAM ASF), nos termos das atribuições do Decreto Estadual 47.787/2019, da Lei Estadual 23.304/2019, foi constatado que as atividades descritas no Parecer Único nº 0303664/2020 devem ser retificadas para contemplarem as exatas atividades objeto do processo de licenciamento ambiental, bem ainda as informações pertinentes a intervenção em APP (área de preservação permanente), de modo que está sendo realizado o presente adendo para realização desta adequação necessária.



Quanto ao objeto e mérito deste adendo, observa-se a necessidade de revisão do ato realizado com base no princípio da administração pública da autotutela, também com base no art. 68, da Lei Estadual 14.184/2002.

Assim sendo, conforme já mencionado pela equipe técnica, as alterações descritas deverão ser devidamente retificadas.

A hipótese de retificação de ato da Administração Pública no que tange a forma é consenso em nível de compreensão de Direito Administrativo, tanto na parte da doutrina como da jurisprudência, sendo aplicável a convalidação administrativa, como forma de autotutela do ato praticado.

Corroborando, o Supremo Tribunal Federal em duas situações distintas, nas Súmulas 346 e 473 se manifestou:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

Por sua vez, o posicionamento de respeitável doutrina administrativista se coaduna ao exposto conforme segue:

Partindo da ideia de elemento do ato administrativo como condição de existência e de validade do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, deste que estabelecidas na lei, determinam sua invalidade.

(...)

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma.

(...)

A convalidação ou saneamento é o administrativo pelo qual é suprido vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado. (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31.ed. Rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 241 e p. 277/278)

A convalidação (também denominada por alguns autores de aperfeiçoamento ou sanatória) é o processo de que se vale a Administração



para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte.

(...)

O instituto da convalidação tem a mesma premissa pela qual se demarca a diferença entre vícios sanáveis e insanáveis, existente no direito privado. A grande vantagem em sua aceitação no Direito Administrativo é a de poder aproveitar-se de atos administrativos que tenham vícios sanáveis, o que frequentemente produz efeitos práticos no exercício da função administrativa. Por essa razão, o ato que convalida tem efeitos 'ex tunc', uma vez que retroage, em seus efeitos, ao momento em que foi praticado o ato originário.

(...)

Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São atos convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta, incluindo-se os aspectos formais aos procedimentos administrativos. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 165/166)

Diante do exposto, manifesta-se pela retificação das atividades licenciadas no processo administrativo nº 05931/2009/001/2013, bem ainda das informações referente a intervenção em APP, para que constem conforme esclarecido neste adendo de forma a delimitá-las de forma precisa conforme os fatos e fundamentos apresentados.

3. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco, com base nas discussões acima, sugere o deferimento das retificações supracitadas em relação a área da atividade do empreendimento de “Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins” e também para a modificação das informações citadas sobre a “Autorização de intervenção ambiental” referentes ao parecer único n. 0303664/2020 , que subsidiou a emissão da Licença de Operação Corretiva em 17/12/2020 do empreendimento Florestas Ipiranga S/A – Fazenda Pontal, sob o Processo Administrativo n. 05931/2009/001/2013, para as atividades de “Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada”, “Silvicultura”, “Criação de ovinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo)”, “Criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados)”, “Culturas anuais, excluindo a olericultura” e “Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos,



veterinários e afins". Além da alteração da redação do Anexo III do parecer único n. 0303664/2020, conforme descrito abaixo.



ANEXO III

Autorização para Intervenção Ambiental

Empreendedor: Florestas Ipiranga S/A

Empreendimento: Florestas Ipiranga S/A – Fazenda Pontal

CNPJ: 18.313.684/0029-48

Município: Morada Nova de Minas

Atividade principal: “Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada”

Código DN 74/2004: G-03-03-4

Processo: 05931/2009/001/2013

Validade: 08 anos

Intervenções autorizadas			
Especificação	Autorizado	Área (hectares)	Volume do rendimento lenhoso (m ³)
Intervenção em APP	(<input type="checkbox"/>) sim (<input checked="" type="checkbox"/>) não		
Supressão de vegetação	(<input type="checkbox"/>) sim (<input type="checkbox"/>) não		
Compensação de Reserva Legal	(<input type="checkbox"/>) sim (<input type="checkbox"/>) não		